



PROCESSO Nº	:	18520-5/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito do município de Jauru, contra os Acórdãos 330/2020-TP e 616/2020-TP, que julgaram irregulares as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar irregularidades no pregão nº 09/2011, referentes as contratações dos lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, com determinações legais e restituição de valores, aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, ao recorrente.

2. Nas razões recursais, o ex-prefeito alega prescrição da pretensão punitiva, nulidade do processo por incompetência da relatora, ausência de elementos que indiquem o sobrepreço e redução de multa, pleiteia em síntese o provimento do recurso ordinário para a reforma do Acórdão.

3. Nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o recurso ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se



estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.

4. Nesse sentido, as razões recursais foram apresentadas por parte legítima, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo, uma vez que o último Acórdão recorrido 616/2020-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 19/02/2021, edição 2130, sendo considerada como data de publicação o dia 22/02/2021.

5. O recurso foi protocolizado neste Tribunal, no dia 25/02/2021, assim, o protocolo ocorreu tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

6. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do recorrente.

7. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo o recurso ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

8. Encaminhem-se os autos à Secex de Recursos, para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.

9. Às providências.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

10. Cuiabá/MT, 27 de maio de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator